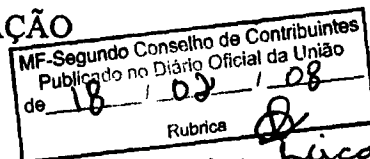


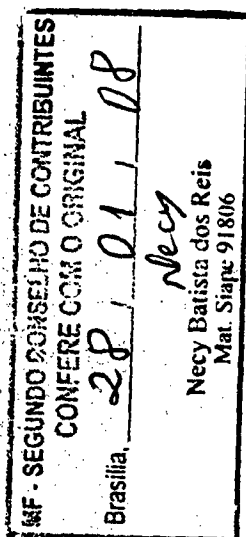


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10950.002976/2002-10
Recurso n° 133.454 Voluntário
Matéria COFINS; AÇÃO JUDICIAL; COMPENSAÇÃO
Acórdão n° 204-02.755
Sessão de 19 de setembro de 2007
Recorrente SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR



Replicado no DOU de 06.03.08



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA/RENÚNCIA EXPRESSA DE AÇÃO JUDICIAL. Comprovada a desistência expressa de ação judicial ou a renúncia ao direito de executar, não há óbice para a utilização administrativa do correspondente crédito para compensação de débitos específicos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998

Ementa: MULTA ISOLADA. DESCABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Deve-se aplicar retroativamente as disposições contidas na MP n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, por ser mais benéfica para o contribuinte, por força do artigo 106 do CTN.

Recurso Voluntário Provido //

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

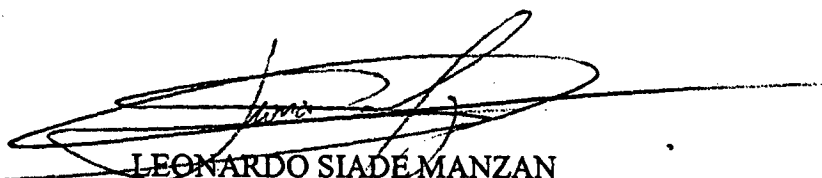
Processo n.º 10950.002976/2002-10
Acórdão n.º 204-02.755

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 01, 08
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

CC02/C04
Fls. 2


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.

Processo n.º 10950.002976/2002-10
Acórdão n.º 204-02.755

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 01 / 08
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Stape 91806	

CC02/C04
Fls. 3

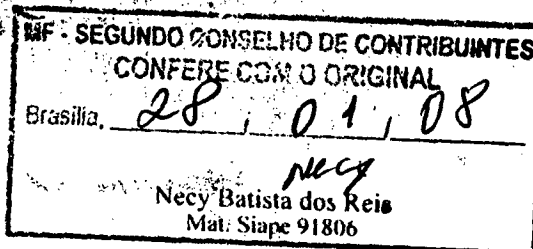
Relatório

Os presentes autos tiveram o julgamento de seu Recurso Voluntário convertido em diligência, nos termos da Resolução n.º 204.00.348 (fls. 186/191), na qual foi devidamente relatado.

A recorrente foi intimada para que, no prazo de 05 dias, comprovasse a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial ou protocolo de petição comunicando ao juízo que o crédito não seria executado.

Tempestivamente, a recorrente apresentou documentos atendendo à diligência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme voto de minha relatoria na Resolução n.º 204.00.348, subsistiu o crédito tributário referente a dois períodos de apuração em relação ao recolhimento da Cofins, quais sejam 05/1998 e 11/1998.

Quanto ao período de 05/1998, comprovado o erro de preenchimento do DARF, omitindo a informação correta de compensação do débito com crédito decorrente de Ação Judicial, restou comprovar a expressa desistência da execução, se esta estivesse em andamento, ou a renúncia, também expressa, ao direito de executar o título judicial.

No entanto, atendendo a diligência determinada por este Segundo Conselho de Contribuintes, a recorrente juntou os documentos de fls. 202/206, os quais comprovam a expressa renúncia ao direito de executar o crédito decorrente da Ação Judicial nº91.2011531-8, razão pela qual deve ser cancelado o crédito tributário referente ao período de apuração 05/1998.

Em relação à multa isolada, deve-se exonerá-la, em razão da aplicação retroativa da MP n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, por força do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Transcreve-se, por conseguinte, o art. 18 da Lei n.º 11.488/07, que trata do lançamento previsto no art. 90 da MP n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo."
(NR)

11 D

Processo n.º 10950.002976/2002-10
Acórdão n.º 204-02.755

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28, 01, 08
<i>Ucy</i>
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

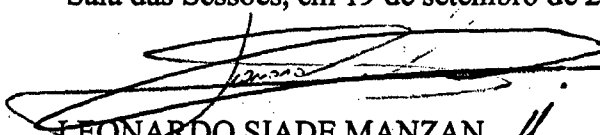
CC02/C04
Fls. 5

Compulsando-se os autos, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas na legislação acima declinada, razão pela qual deve-se exonerar a contribuinte em tela do referido ônus.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para cancelar o crédito tributário referente ao recolhimento da Cofins em relação ao período de apuração 05/1998 e exonerar a multa de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN //